

SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Sergio Pinto Martins*

SUMÁRIO: 1 Histórico; 2 Conceito; 3 Distinção; 4 Natureza jurídica; 5 Características; 6 Termo de adesão; 7 Tomador dos serviços; 8 Atividades; 9 Ajuda de custo; 10 Despesas; 11 Tempo de serviço; 12 Competência; 13 Legislação estrangeira; 13.1 Itália; 13.2 Portugal; 14 Conclusão.

1 HISTÓRICO

O trabalho voluntário existe no Brasil há muito tempo. O serviço voluntário já era prestado na Casa de Misericórdia da vila de Santos, capitania de São Vicente, em 1543.

As igrejas usavam e continuam se utilizando de serviços filantrópicos.

A partir de 1942 a Legião Brasileira de Assistência passou também a se utilizar de serviços voluntários.

Na maioria das vezes, são serviços prestados por solidariedade a outras pessoas ou em benefício da comunidade.

O deputado Paulo Borhausen apresentou projeto de lei para regular o trabalho voluntário, tendo por base a solidariedade social entre as pessoas. Parece que o referido projeto teve por fundamento a Lei italiana nº 266/91, que faz menção à solidariedade. O citado projeto foi convertido na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Ressalte-se que a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas proclamou o ano de 2001 como o Ano Internacional do Voluntariado.

2 CONCEITO

O Programa Voluntários conceitua o voluntário como “cidadão que, motivado pelos valores de participação e solidariedade, doa seu tempo, trabalho e talento, de maneira espontânea e não remunerada, para causas de interesse social e comunitário”.

As Nações Unidas entendem que “o voluntário é o jovem ou adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social ou outros campos”.

* Juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

Menciona o IAVE (*International Association for Volunteer Effort*) que o trabalho voluntário é o serviço comprometido com a sociedade, baseado na liberdade de escolha. O voluntariado promove um mundo melhor e um valor para toda a sociedade.

Descreve o Decreto-Lei n° 389/99 de Portugal que “o voluntariado é uma atividade inerente ao exercício de cidadania que se traduz numa relação solidária para com o próximo, participando de forma livre e organizada, na solução dos problemas que afetam a sociedade em geral”.

Considera-se trabalho voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade (art. 1° da Lei n° 9.608).

O trabalho voluntário não poderá, portanto, ser prestado por pessoa jurídica, mas apenas por pessoa física, que é o trabalhador.

Será o serviço voluntário uma doação do trabalho da pessoa, sem qualquer contraprestação pecuniária por parte do tomador dos serviços. São trabalhos humanitários, caritativos, desinteressados de qualquer retribuição pecuniária, como os feitos por São Francisco de Assis, Madre Teresa de Calcutá e outros.

Está o trabalho voluntário ligado à atividade da pessoa física.

As entidades receptoras da prestação de serviços poderão ser tanto entidades públicas como privadas. A entidade pública pode ter qualquer natureza. Se a entidade for privada, não deve ter fins lucrativos, sendo que o objeto deve ser cívico, cultural, educacional, científico, recreativo, de assistência social, inclusive mutualidade.

3 DISTINÇÃO

Distingue-se o trabalho voluntário do religioso. Este tem por fundamento os votos feitos pelas pessoas, de consagrar sua vida a Deus, da fé a uma certa crença. O trabalho voluntário não tem essa característica, pois não envolve a fé da pessoa, mas o fato de o trabalho ser feito sem remuneração.

O trabalho voluntário tem como antônimo o trabalho obrigatório, a obrigação de trabalhar, que no primeiro não existe. É proveniente o trabalho forçado do cumprimento de pena, decorrente de sentença penal transitada em julgado.

O contrato de trabalho não deixa de ser voluntário, pois depende da vontade das partes na sua formação. Entretanto, não se confunde com o trabalho voluntário, em que não há remuneração. Daí melhor se falar em trabalho gratuito e não exatamente em trabalho voluntário, porque vontade a pessoa tem de trabalhar, mas apenas não recebe pelos serviços prestados. Não haverá, porém, sanção caso o serviço não seja prestado, justamente por não ser obrigatório e não existir pagamento de remuneração.

4 NATUREZA JURÍDICA

Deverá ser feito um termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário (art. 2º da Lei nº 9.608). Isso mostra que a natureza da prestação de serviços voluntários é contratual, pois ninguém irá prestar serviços contra a sua própria vontade. Está desobrigado de prestar serviços. Não são serviços militares, nem serviços forçados.

Assim, a natureza jurídica do trabalho voluntário é contratual.

Mesmo que não exista a elaboração do contrato escrito, o pacto pode ser verbal ou até tácito, pela continuidade da prestação de serviços sem oposição de outra pessoa, mas envolve acordo entre as partes.

Geralmente, será um contrato de adesão, pois embora exista a vontade da pessoa em querer trabalhar, muitas vezes a entidade tomadora irá estabelecer quais são as cláusulas a observar e, dificilmente, haverá o que negociar.

O contrato será bilateral, pois envolve o tomador dos serviços e o prestador dos serviços.

5 CARACTERÍSTICAS

Tem como características o trabalho voluntário a personalidade, a espontaneidade na prestação de serviços e a gratuidade.

Pode até haver subordinação, no sentido do que o trabalhador vai ou não fazer, pois é feito um contrato de adesão. Dessa forma, o trabalhador estará subordinado às determinações do contrato. O trabalhador poderá estar obrigado a cumprir ordens em decorrência da forma da divisão do trabalho ou então da própria escala de trabalho estabelecida. Essa subordinação é menor do que a existente no contrato de trabalho, mas pode existir. Entretanto, não se confunde exatamente com o poder de direção do empregador, como no contrato de trabalho, pois o trabalhador não será punido.

Pode também existir continuidade na prestação dos serviços, que, geralmente, ocorre. Entretanto, o trabalho, por natureza, é gratuito.

O serviço voluntário não gera vínculo de emprego ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim (parágrafo único do art. 1º).

Não há contrato de trabalho porque falta o elemento remuneração. O trabalhador presta serviços gratuitos. No contrato de trabalho o elemento remuneração é essencial. O empregado não presta serviços gratuitos, mas remunerados. Não havendo pagamento de salário, inexistente relação de emprego.

A lei não deveria estabelecer que o serviço voluntário não implica a existência de vínculo de emprego, pois os elementos do contrato de trabalho dependem de constatação fática.

Tal serviço não gera direitos trabalhistas para o prestador dos serviços.

São indevidas verbas trabalhistas, como, por exemplo, férias, gratificação de Natal, horas extras, adicional de insalubridade, de periculosidade, aviso prévio, descanso semanal remunerado, etc.

O trabalhador não tem direito a FGTS, pois não há pagamento de remuneração (art. 15 da Lei nº 8.036/90).

Inexistindo remuneração, não incide a contribuição previdenciária. Como o regime previdenciário é contributivo (art. 201 da Constituição), não havendo pagamento de remuneração, nem recolhimento da contribuição previdenciária, não existe contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Ao autorizar o serviço voluntário, a lei não se cercou de todos os meios necessários para coibir a fraude. Penso que seria até desnecessário, pois a lei deve ser geral. Se houver fraude, aplica-se o art. 9º da CLT. Aliás, a lei não precisaria dizer o que é trabalho voluntário, pois já é de conhecimento geral. Se houver pagamento de alguma remuneração, poderá existir contrato de trabalho, desde que estejam presentes os demais elementos constantes da relação de emprego.

O TRT da 2ª Região já assim entendeu:

“Relação empregatícia. Revelando a prova que o alegado trabalho voluntário do reclamante, vocacionado à divulgação dos ideais cívicos, religiosos e culturais da Sociedade Brasileira Tradição, Família e Propriedade, em verdade, se revestiu de todas as características do pacto laboral, não apenas por não se tratar de sacerdote religioso, como porque desenvolveu ele atividades ligadas à finalidade da pessoa jurídica da reclamada, cuja fonte de renda era a venda do periódico ‘Catolicismo’, à qual ele se dedicava, tem-se que nenhum reparo merece a r. decisão originária que reconheceu o vínculo empregatício, na espécie. Apelo patronal neste ponto improvido.” (TRT 2ª R., Ac 02980597370, J. 17.01.2000, DOESP 11.02.2000)

Não se pode dizer que houve revogação ou derrogação do § 1º do art. 2º da CLT pela Lei nº 9.608, pois o trabalho prestado com subordinação e pagamento de salário a instituições de beneficência, às associações recreativas ou outras instituições, continua a ser contrato de trabalho e a relação envolve empregado e empregador.

6 TERMO DE ADESÃO

Deverá ser feito um termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, devendo constar o objeto e as condições do seu exercício (art. 2º da Lei nº 9.608).

O objeto será a finalidade do trabalho voluntário.

As condições de exercício serão os dias de trabalho, duração do trabalho, horário de entrada e saída, local de trabalho, serviço a ser desenvolvido.

Da redação da lei não se sabe quem irá aderir a que, parecendo que a adesão diz respeito ao prestador dos serviços.

Não se pode dizer que o termo de adesão é substancial para a validade do ato jurídico, pois a lei assim não exige expressamente. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 107 do Código Civil). Será possível provar por todos os meios em direito admitidos que o trabalho era voluntário, principalmente se for demonstrado que não há remuneração, o que caracterizaria o trabalho voluntário. A falta do termo de adesão não irá, portanto, gerar vínculo de emprego.

O termo de adesão poderá ser firmado por prazo determinado ou indeterminado, como ocorre, em princípio, em relação a qualquer contrato.

No termo de adesão poderá ser estabelecida a autorização para o reembolso e a forma que isso será feita. O reembolso terá natureza de devolver ao trabalhador o valor que despendeu com gastos necessários para o exercício da atividade, como alimentação, transporte, etc.

7 TOMADOR DOS SERVIÇOS

O trabalho voluntário será prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 9.608).

Entidade pública de qualquer natureza tanto pode ser da Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), como de parte da Administração Pública Indireta (autarquias e fundações). Muitas vezes são as fundações públicas que prestam serviços assistenciais, de ajuda mútua, etc.

É lícito, portanto, o serviço voluntário de natureza administrativa, porque a própria lei o autoriza. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.608 mencionam que o serviço voluntário é o prestado a entidade pública de qualquer natureza. Isso não significa que o trabalho voluntário somente pode ser prestado a órgãos públicos que se dediquem a finalidades filantrópicas, mas a entidade pública de qualquer natureza.

A prestação de serviços à entidade privada só poderá ocorrer em relação à entidade sem fins lucrativos e não com fins lucrativos, segundo a Lei nº 9.608. Assim, não se enquadram nessa hipótese as empresas públicas e sociedades de economia mista, que, embora tenham natureza privada e contratem empregados, têm por objetivo lucro e, portanto, não se enquadram na hipótese legal.

Da forma como a Lei nº 9.608 está redigida é impossível a prestação de trabalho voluntário para empresas, pois a referida norma faz menção a “entidade pública de qualquer natureza” e instituição privada de fins não lucrativos. A empresa, por natureza, tem por objetivo o lucro. Assim, não será possível o trabalho para empresas que tenham por objetivo o comércio, a indústria e o serviço com finalidade lucrativa, de acordo com as disposições da Lei nº 9.608.

A entidade sem fins lucrativos é registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Não visa distribuir lucros, dividendos, bônus ou participações.

Eventual lucro existente em suas atividades é investido em seu patrimônio ou seus fins sociais.

O cabo eleitoral que presta serviços ao candidato não estará enquadrado na Lei nº 9.608, pois a destinatária do serviço não é entidade pública ou privada. O art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determina que a contratação de pessoal para a prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratante. Entretanto, seria possível acrescentar ao dispositivo o seguinte: desde que não haja subordinação e pagamento de remuneração.

8 ATIVIDADES

A pessoa beneficiária da prestação de serviços da pessoa física terá objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade (art. 1º da Lei nº 9.608).

Atividades cívicas são relativas à pátria, como para o seu desenvolvimento. Exemplos são atividades que incentivam o sentimento à pátria, sua história, seus símbolos.

Terá atividade cultural a sociedade que divulgar valores intelectuais, artísticos, filosóficos, como de pintura, literatura, cinema, teatro.

Envolve a atividade educacional o fato de a entidade ensinar às pessoas as mais variadas coisas, como línguas, e nos mais diversos graus, como educação básica (infantil, ensino fundamental e médio), superior.

Atividade científica envolve o estudo e a divulgação das ciências humanas, exatas, sociais.

Diz respeito o objetivo recreativo a lazer, esporte, divertimento, entretenimento.

Atividades de assistência social podem ser de tomar conta de crianças na creche, de deficientes físicos, de excepcionais, de idosos, de menores carentes, de distribuição de refeições para pessoas carentes ou de abrigo a mendigos, como nos albergues; de mutirão para construção, reforma ou pintura de uma escola pública, etc. Muitas vezes a atividade social é prestada por instituição de beneficência, como as Santas Casas de Misericórdia, que não têm por objetivo o lucro. Pouco importa se a entidade tem característica religiosa ou não. Importa se presta serviços beneficentes de assistência social. O art. 2º do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998, considera entidade beneficente de assistência social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de: I – proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; II – amparar crianças e adolescentes carentes; III – promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências; IV – promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde, promover a integração ao mercado de trabalho. As entidades beneficentes de

assistência social podem ser portadoras de Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Mutualidade tem origem no latim *mutuare*, que significa trocar entre si, emprestar, permutar. A utilização da palavra *mutualidade* é incorreta, pois pode dar a idéia de empréstimo (mútuo) entre as pessoas para obter um benefício comum, que não é o caso. Pode significar o mutualismo da Previdência Social, em que as pessoas fazem cotizações mútuas para formar um fundo, que será distribuído em decorrência das contingências sofridas pelas pessoas. O que a lei quer dizer é ajuda mútua entre as pessoas para obter um fim comum.

O serviço voluntário atende a um imperativo de solidariedade social, que é a idéia de solidariedade para a realização de um bem comum das pessoas, de ajuda mútua entre as pessoas.

No âmbito do Município de São Paulo, o Decreto nº 40.387, de 3 de abril de 2001, tratou do trabalho voluntário para o Sistema Único de Saúde (SUS). O trabalho voluntário consistirá em oferecer apoio à recepção e ao acompanhamento de pacientes, bem como de suas famílias. O exercício do trabalho voluntário não substituirá o de qualquer categoria profissional ou o de qualquer servidor público. Os voluntários não poderão interferir em condutas definidas pela direção das equipes e das unidades de saúde, nem em condutas de profissionais de saúde. O trabalhador voluntário será gerido pela Secretaria Municipal da Saúde, que expedirá os atos necessários à sua normatização e à organização e gerenciamento do corpo de voluntários.

A lei não descreve quais são as atividades que podem ser feitas sob a forma de trabalho voluntário. O termo de adesão é que irá fazer referência a tal aspecto.

Nada impede que o trabalho voluntário seja realizado em entidades religiosas ou políticas, desde que não exista pagamento de remuneração, daí porque a Lei nº 9.608 não estabelece disposição exaustiva sobre atividades, mas exemplificativa.

9 AJUDA DE CUSTO

Se o trabalhador voluntário recebe ajuda de custo, não se pode falar que tem exatamente retribuição pelo seu trabalho. A ajuda de custo não integra o salário, pois o § 1º do art. 457 da CLT a ela não se refere como integrante do salário. O § 2º do mesmo artigo menciona que “não se incluem no salário as ajudas de custo”.

O objetivo da ajuda de custo poderá ser o de pagar um valor ao trabalhador pela maior dificuldade que ele tem para desenvolver os serviços. Entretanto, a Lei nº 9.608 não faz referência à ajuda de custo, mas a reembolso de despesas.

10 DESPESAS

O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido das despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias (art. 3º da Lei nº 9.608).

Reembolso de despesas compreende o fato de que o trabalhador gasta numerário para prestar os serviços e, posteriormente, é ressarcido pela entidade.

Menciona a lei a faculdade do reembolso e não a obrigação da empresa em o fazer.

Deverá o prestador dos serviços comprovar não só a despesa que incorreu, mas que ela foi realizada no desempenho das atividades voluntárias. Isso pode ser feito mediante a apresentação da nota fiscal da despesa. Seriam exemplos de despesas com representação da entidade, transporte, combustível, estacionamento do automóvel do voluntário, alimentação, estadia, etc.

Haverá obrigatoriedade do reembolso se assim for estabelecido no termo de adesão. Entretanto, as despesas a serem reembolsadas devem dizer respeito ao desempenho das atividades voluntárias e não de outras atividades do prestador do serviço. Isso se justifica para que o prestador não incorra em gastos que seriam próprios da entidade tomadora para que possa desempenhar os serviços.

As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário (parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.608).

De preferência, as despesas deveriam ser autorizadas por escrito, justamente para evitar dúvidas se foram ou não autorizadas as despesas, mas nada impede que fossem autorizadas verbalmente, pois teriam sido expressadas. Ao trabalhador caberia provar que houve autorização verbal para o ressarcimento das despesas.

Caso a entidade não autorize que o voluntário incorra em despesas, não haverá necessidade de reembolsá-las.

Se o empregador tiver por objetivo fazer pagamentos mascarados ao trabalhador por meio de reembolso de despesas que, na verdade, seriam salário, estando presentes os demais requisitos do contrato de trabalho, haverá vínculo de emprego entre as partes.

A Lei nº 9.608 não dispõe que o tomador dos serviços terá de fazer seguro contra acidentes pessoais do trabalhador voluntário.

11 TEMPO DE SERVIÇO

Podem começar a surgir questões como de trabalho gratuito do empregado para ensinar língua estrangeira durante o expediente a outros funcionários da empresa. No caso ventilado o empregado não estará desenvolvendo trabalho gratuito, mas estará à disposição do empregador, já recebendo para tanto seu salário.

Situação diversa ocorrerá se a empresa exigir o trabalho após o horário de expediente. Se o serviço tiver relação com o empregador, poderá ser considerado prorrogação da jornada de trabalho, tendo o empregado direito a horas extras.

Questão que pode ser discutida é o fato de que a empresa passa a exigir trabalho voluntário para alguma instituição de beneficência por parte de seu funcionário. Alega

que seria esse o fundamento para obtenção de promoção. No caso, tanto pode haver demonstração de fraude, no sentido de que, na verdade, o beneficiado direto é a empresa, como de o trabalho ser feito na instituição de beneficência, sem qualquer remuneração e não ter qualquer ligação com o empregador. Cada caso terá de ser examinado com acuidade para verificar a existência ou não de fraude.

12 COMPETÊNCIA

Caso se discuta a relação decorrente do descumprimento do contrato por uma das partes, a competência será da Justiça comum, pois não envolve matéria trabalhista.

Exemplo poderá ser a situação em que o trabalhador não foi ressarcido das despesas que foram autorizadas pelo tomador dos serviços.

Na hipótese de se querer mascarar a relação, com o objetivo de não pagar os direitos trabalhistas do prestador dos serviços, a competência será da Justiça do Trabalho, pois irá ser discutida a relação de emprego entre as partes.

13 LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

13.1 Itália

O art. 2º da Lei italiana nº 266, de 11 de agosto de 1991, prevê que a atividade voluntária é a prestada pessoalmente, de forma espontânea ou gratuita, à organização a que o trabalho voluntário se insere, sem fins lucrativos, ainda que indireta e exclusivamente por solidariedade. Representa, portanto, uma prestação moral e social. O voluntário poderá ser reembolsado pelas despesas realizadas, nos limites estabelecidos pela organização.

A doutrina italiana entende que o trabalho voluntário é incompatível com qualquer forma de relação de trabalho subordinado ou autônomo. É uma hipótese de prestação de atividade que não pode ser correspondente nem subordinada.

A Lei italiana nº 266/91 prevê a obrigatoriedade do credor de trabalho em fazer seguro contra infortúnio e doenças profissionais. Há também responsabilidade em relação a terceiros. Entretanto, tais institutos têm natureza privada e não pública, não sendo pagos pelo órgão previdenciário. A legislação brasileira não faz referência à contratação de seguro para a matéria, apenas para o estagiário, mas é bastante razoável o procedimento da legislação italiana, pois pode ocorrer acidente com o trabalhador e a empresa poderia ser processada, arguindo-se sua responsabilidade civil pelo dano causado.

Luisa Galantino entende que a Lei nº 266/91 não trata de todas as questões inerentes ao trabalho gratuito, pois é possível outros trabalhos, como o realizado no âmbito familiar, o trabalho solidário feito individualmente, sem estar vinculado a organizações, e o trabalho religioso.

13.2 Portugal

O Decreto-Lei nº 389, de 30 de setembro de 1999, regulamenta o enquadramento jurídico do voluntariado.

As pessoas que receberão a prestação do trabalho do voluntário serão: a) coletivas de direito público de âmbito nacional, regional ou local; b) coletivas de utilidade pública administrativa; c) coletivas de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social.

O voluntário tem um regime específico de seguro social, desde que não esteja abrangido por regime obrigatório de proteção social pelo exercício simultâneo de atividade profissional, nem seja pensionista da seguridade social.

O empregado pode ser convocado para prestar serviços voluntários para organização promotora, durante o tempo de trabalho, nos seguintes casos: a) por motivo de cumprimento de missões urgentes que envolvam o recurso a determinados meios humanos que não se encontrem disponíveis em número suficiente ou com a preparação adequada para esse efeito; b) em situação de emergência, calamidade pública, acidentes de origem climática ou humana que pela sua dimensão ou gravidade justifiquem a mobilização dos meios existentes afetos às áreas responsáveis pelo controle da situação e reposição da normalidade, ou em casos de força maior devidamente justificados; c) em situações especiais inadiáveis em que a participação do voluntário seja considerada imprescindível para a prossecução dos objetivos do programa de voluntariado.

As faltas ao trabalho do voluntário são consideradas justificadas, além do que não implicam a perda da remuneração ou quaisquer outros direitos. Isso mostra que o regime português representa muito mais a requisição do trabalhador do que trabalho voluntário.

A proteção do voluntário em caso de acidente ou doença sofridos ou contraídos por causa direta e especificamente imputável ao exercício do trabalho voluntário é garantida pela organização promotora, mediante seguro a ser feito com as entidades legalmente autorizadas para sua realização. O seguro obrigatório compreende uma indenização e um subsídio diário a atribuir, respectivamente, nos casos de morte e invalidez permanente e de incapacidade temporária. Será feita apólice de seguro em grupo.

Para desenvolver e qualificar o voluntariado é criado o Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado, que irá desenvolver as ações adequadas ao conhecimento e caracterização do universo dos voluntários.

14 CONCLUSÃO

Desnecessária era a regulamentação do trabalho voluntário, pois a Lei nº 9.608 estabelece o óbvio, que não gera vínculo de emprego entre as partes porque inexistente remuneração. O contrato de trabalho, por natureza, é oneroso e não se

assemelha ao trabalho voluntário. Talvez houvesse necessidade de regulamentação apenas da questão das despesas autorizadas e não exatamente do trabalho voluntário em si. Entretanto, a Lei nº 9.608 não regula todas as formas de trabalho voluntário.

As regras de qualquer contrato de natureza civil já estão previstas no Código Civil, como as relativas à validade das declarações de vontade (arts. 107, 219, 220 do Código Civil), validade do instrumento particular (art. 221 do Código Civil), nulidade e anulabilidade do negócio jurídico (arts. 166 e 171 do Código Civil).

Indiscutível o fato de que o prestador dos serviços tenha um proveito apenas moral ou espiritual, em ajudar o próximo ou o necessitado. O trabalhador pode elevar sua auto-estima com o trabalho voluntário. A sociedade pode ser beneficiada com o trabalho voluntário, seja na ajuda a idosos, ao tomar conta de crianças, etc.

É, porém, melhor ter trabalho, para que as pessoas preencham seu tempo livre e fiquem ocupadas, mostrando seu valor, ainda que num trabalho voluntário, podendo ajudar outras pessoas, do que nada ter e dedicar-se ao ostracismo, ficando a pessoa doente e esclerosada. A disposição da Lei nº 9.608 não deixa de ser uma forma de prestigiar a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho (art. 1º, III e IV da Constituição).

A prestação do trabalho voluntário, de ajudar outras pessoas, solidariamente, mostra a idéia de Fernando Pessoa de que “tudo vale a pena quando a alma não é pequena”.